



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
4ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Processo nº: 0803675-94.2026.8.10.0058

Classe: [Exclusão de associado]

Demandante: PEREZ SILVA DA PAZ, brasileiro, advogado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 379.880.038-36, inscrito na OAB/MA sob o nº 17.067, advogando em causa própria.

Endereço: Rodovia MA-203, s/n, Araçagy, Condomínio Costa Araçagy, Torre 7, ap. 504, São José de Ribamar/MA, CEP: 65110-000, telefone: (98) 98188-5014, e-mail: contato@perezadv.com;

Demandado: SAMPAIO CORREA FUTEBOL CLUBE, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.048.870/0001-17.

Endereço: Avenida General Arthur Carvalho, s/n, Turu Velho, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato associativo e de ato de destituição de cargo eletivo com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PEREZ SILVA DA PAZ em face de SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE, ambos qualificados nos autos.

O demandante alega, em síntese, que é associado pleno e ocupa o cargo eletivo de Vice-Presidente do Conselho Diretor da entidade demandada para o mandato de 2026 a 2029, conforme Termo de Posse acostado sob o ID 182336956. Sustenta que passou a exercer atividade fiscalizatória na gestão, o que culminou no ajuizamento recente de ação judicial de proteção ao patrimônio imobiliário do clube (processo nº 0803581-49.2026.8.10.0058, cujas peças instruem a inicial nos IDs 182337536, 182337537, 182337538, 182337539, 182337540 e 182337542).

Informa que, de forma surpreendente e em nítida retaliação política, tomou



conhecimento no dia 11/06/2026, por meio das redes sociais oficiais do clube demandado (IDs 182336958 e 182336961) e de relatório de preservação forense digital (ID 182337543), de que o Conselho Deliberativo, reunido extraordinariamente em um hotel de São Luís/MA, supostamente aprovava de forma sumária e por unanimidade o seu desligamento do quadro de sócios, declarando a perda imediata e definitiva do seu mandato de Vice-Presidente.

Argumenta a ocorrência de flagrante ilegalidade por violação ao rito estatutário (ID 182337544) e ao ordenamento civil, notadamente pela ausência de notificação pessoal prévia para o exercício de defesa na Representação Disciplinar nº 01/2026, culminando em uma falsa declaração de revelia, além da incompetência do órgão deliberativo para destituir membro da Mesa Diretora sem a convocação da Assembleia Geral.

Requer, ainda, em sede de tutela de urgência, inaudita altera parte, a remoção imediata das publicações veiculadas nas redes sociais oficiais do clube demandado que divulgaram o ato de exclusão do quadro social; a suspensão dos efeitos da deliberação administrativa, associativa e disciplinar que excluiu o autor do quadro de sócios e declarou a perda imediata e definitiva do seu mandato de Vice-Presidente do Conselho Diretor; o reestabelecimento provisório ao cargo de Vice-Presidente, com todos os direitos, atribuições e prerrogativas estatutárias inerentes ao cargo; a publicação, em até 2 horas após a intimação, nos perfis oficiais e no sítio eletrônico do clube informando a suspensão judicial dos efeitos da deliberação, sem comentários depreciativos ou novas imputações; a apresentação, em 24 horas, de cópia integral da Representação Administrativa Disciplinar nº 01/2026; e a fixação de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração ulterior.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico que tais requisitos restam plenamente demonstrados nos autos.

Verifico que **os documentos acostados aos autos revelam elementos suficientes a indicar, em tese, a plausibilidade das alegações autorais quanto à possível inobservância das garantias mínimas do contraditório e da ampla defesa no procedimento que resultou em sua exclusão do quadro associativo e consequente perda do mandato exercido junto ao Conselho Diretor da entidade ré.**

Ademais, em análise preliminar dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora aponta o descumprimento de disposições expressas do Estatuto Social do



Sampaio Corrêa Futebol Clube. Em especial, observa-se possível violação ao art. 16 e seus parágrafos, os quais asseguram ao associado o direito de defesa antes da aplicação de qualquer penalidade, mediante notificação formal para apresentação de defesa no prazo de 03 (três) dias úteis, possibilidade de produção de provas, elaboração de parecer e prolação de decisão devidamente fundamentada, bem como garantia de recurso. Segundo os elementos até então apresentados, não há comprovação de que tais etapas tenham sido regularmente observadas.

Verifica-se, ainda, **aparente afronta ao art. 25, parágrafo único, do Estatuto Social, o qual determina que os procedimentos disciplinares conduzidos pelo Conselho Deliberativo observem, no que couber, o rito previsto no art. 16, preservando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa (ID 182337544). Soma-se a isso a possível violação dos arts. 7º e 8º do Estatuto Social, que asseguram aos sócios plenos direitos associativos e institucionais, os quais foram suprimidos em razão da penalidade aplicada.**

Por conseguinte, não há demonstração de que tenha sido oportunizado ao autor o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e dos recursos estatutariamente previstos, circunstância que evidencia, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de nulidade do procedimento disciplinar.

Quanto à perda do mandato de Vice-Presidente do Conselho Diretor, o art. 59, inciso I, do Código Civil reserva à assembleia geral a competência para deliberar sobre a destituição de administradores, salvo disposição estatutária em sentido diverso. Os elementos inicialmente apresentados apontam que a deliberação impugnada foi conduzida pelo Conselho Deliberativo, sem convocação de assembleia geral, o que, em tese, configura vício de competência. A verificação definitiva desse ponto demandará aprofundamento probatório no curso da instrução processual; contudo, em sede de cognição sumária, os indícios são suficientes para fundamentar a tutela ora postulada, sendo descabido exigir do autor prova plena em momento anterior ao contraditório.

Diante do exposto, **mostra-se demonstrada a probabilidade do direito (fumus boni iuris).**

O perigo de dano (periculum in mora) igualmente se encontra demonstrado. A deliberação impugnada produz efeitos imediatos e contínuos: o autor está impedido de participar das reuniões do Conselho Diretor, de exercer as atribuições do mandato para o qual foi eleito e de acompanhar a gestão da entidade.

A cada dia de vigência do ato impugnado, consolida-se uma situação de afastamento institucional que o mero provimento final não será capaz de reconstituir integralmente, dado o caráter dinâmico e contínuo das funções associativas. Assim, a recondução provisória ao cargo mostra-se necessária para preservar a utilidade prática do provimento jurisdicional e evitar a



perpetuação dos prejuízos decorrentes do afastamento impugnado.

Ainda, não se verifica, na hipótese, perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela deferida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, uma vez que eventual improcedência da demanda permitirá o reestabelecimento da situação jurídica anterior, sendo plenamente reversíveis os efeitos das medidas ora concedidas.

Quanto ao pedido de remoção das publicações nas redes sociais, a medida se impõe como consequência lógica e necessária da tutela ora concedida. Suspensos judicialmente os efeitos da deliberação, a manutenção das publicações que a divulgam perpetua, perante terceiros, situação jurídica declarada ineficaz por este Juízo, esvaziando a própria efetividade da tutela deferida. A remoção das publicações, por si só, mostra-se suficiente para cessar a divulgação do ato suspenso, não se fazendo necessária, nesta sede, a imposição de obrigação adicional de publicação de comunicado.

Ademais, quanto ao pedido de exibição do processo administrativo, sem acesso aos autos do próprio procedimento que impugna, não se afigura possível ao autor demonstrar as nulidades alegadas, circunstância que comprometeria a própria instrução processual e o equilíbrio entre as partes, mostrando-se necessária a exibição imediata dos documentos que integram a Representação Administrativa Disciplinar nº 01/2026.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteado pelo demandante para:

a) DETERMINAR a imediata suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho Deliberativo do Sampaio Corrêa Futebol Clube, proferida na Representação Administrativa Disciplinar nº 01/2026, que excluiu o autor do quadro social e declarou a perda de seu mandato;

b) DETERMINAR a imediata recondução do autor, PEREZ SILVA DA PAZ, à condição de associado pleno e ao cargo eletivo de Vice-Presidente do Conselho Diretor do Sampaio Corrêa Futebol Clube (mandato 2026-2029), restituindo-lhe integralmente todas as prerrogativas inerentes ao cargo;

c) DEFERIR o pedido de remoção das publicações referentes ao ato de exclusão do quadro social e à perda do mandato do autor, veiculadas nos perfis oficiais de redes sociais do Sampaio Corrêa Futebol Clube, determinando-se a sua retirada imediata, no prazo de 4 (quatro) horas após a intimação da presente decisão, sob pena de incidência da multa diária já fixada no item seguinte.

d) FIXAR multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para o caso de



descumprimento de qualquer das determinações acima, limitada inicialmente ao montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo de posterior revisão por este Juízo, a ser suportada pelo réu.

e) DETERMINAR que o Sampaio Corrêa Futebol Clube apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua intimação, cópia integral da Representação Administrativa Disciplinar nº 01/2026, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 400 do mesmo diploma legal.

f) INDEFERIR o pedido de determinação de publicação de comunicado nos perfis oficiais do clube demandado, por mostrar-se suficiente, para os fins da tutela ora concedida, a remoção das publicações já determinada no item c.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, nos moldes do art. 334 do CPC, devendo a parte demandada ser citada com prazo mínimo de 20 dias de antecedência da audiência.

O comparecimento das partes será obrigatório, resultando na ausência injustificada a multa de até 2% sobre o valor da causa. As partes devem estar acompanhadas por advogados ou defensores. Podem também se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar ou transigir. A audiência só não ocorrerá se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

O prazo de resposta começará a correr a partir da data de audiência, caso não haja acordo ou alguma das partes não compareça, à luz do art. 335, inciso I do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício.

São José de Ribamar/MA, data do sistema.

MARCO ANDRÉ TAVARES TEIXEIRA

Juiz Titular da 4ª Vara Cível de São José de Ribamar





Número do documento: 26061218311000600000168698140

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061218311000600000168698140>

Assinado eletronicamente por: MARCO ANDRE TAVARES TEIXEIRA - 12/06/2026 18:31:09